Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5052/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7548/2010
PROTOCOLO	:	997527
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1399/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	HOSPITAL DAS BATERIAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 10/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A SeCRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.997,67

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 1399/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Hospital das Baterias Ltda., que objetivou a aquisição de peças para a Secretaria Municipal de Obras.

O Procedimento Licitatório foi realizado na modalidade de Pregão nº 10/2010, foi autuado nesta Corte de Contas através do TC/MS 7545/2010, sendo considerados legal e regular na Decisão Singular DSG – G.MJMS – 03871/2011, com cópia às fls. 123 e124.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls.120 a 122, constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, assim, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato (1ª FASE) e que o valor empenhado foi liquidado e pago, uma vez que a Execução Contratual obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$ 47.997,67
Saldo Empenhado	R$ 1.348,84
Total de Notas Fiscais	R$ 1.348,84
Total dos Pagamentos	R$ 1.348,84

Desta forma, foi comprovada a execução do Contrato, ora em questão (2ª FASE).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em exame dos novos documentos juntados aos autos o Ministério Público de Contas verificou que assiste razão a Equipe Técnica desta Corte, assim opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como a prestação de contas da execução financeira, em seu Parecer às fls. 126 e 127.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I/II e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do instrumento de contrato 1399/2010, e sua execução.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, 16 de agosto de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm